



**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**RESOLUÇÃO Nº 0007/2025 - DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA E DE DECORO  
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAÍBA**, usando de suas atribuições legais, encaminha para discussão e votação pelo Plenário do Poder Legislativo, o seguinte Projeto de **RESOLUÇÃO**:

**CÓDIGO DE ÉTICA E DE DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de vereador.

§ 1º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis, no caso de descumprimento das normas, nele previstas, relativas à ética e ao decoro parlamentar.

§ 2º Para fins de responsabilização, o fato apontado, sob o alcance deste Código, deve ser apurado e processado durante a legislatura, após a posse do vereador até o final do mandato.

Art. 2º. A atividade parlamentar será norteadada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da ética.

Art. 3º. Decoro é o recato no comportamento que deve respeitar as normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade; decoro parlamentar é a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos os princípios do artigo anterior.

Art. 4º. No exercício do seu mandato, o vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia-PB, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e às penalidades neles estabelecidos.

Art. 5º. No exercício de suas atividades, o vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar, sendo obrigado agir de acordo com os ditames dos princípios da boa-fé e do decoro parlamentar

**TÍTULO II**  
**DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 6º. As prerrogativas resultam da garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos vereadores em função do mandato parlamenta.

Art. 7º. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, no âmbito da circunscrição municipal, onde exerce o seu mandato legislativo, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 8º. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade prevista neste Código de Ética.

**TÍTULO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES DOS VEREADORES**

Art. 9º. São deveres do Vereador, além dos constantes na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I - Promover a defesa do interesse público, traduzindo, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela redução das desigualdades sociais;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal no município, cumprindo e fazendo cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia -PB e o Regimento Interno da Câmara;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.
- IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal, pautando-se pela observância dos preceitos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;
- V - respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- VI - contribuir para o bom andamento das sessões plenárias, fazendo uso da palavra no momento próprio, com respeito ao tempo concedido, à voz dos outros vereadores e às opiniões divergentes;
- VII - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões ou instituições de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente, a tramitação de proposições;
- VIII - rejeitar vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;
- IX - exercer a atividade com zelo e probidade;
- X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos vereadores;
- XI - recusar o patrocínio de proposições ilícitas;
- XII - contribuir para a segurança no recinto da Câmara Municipal;
- XIII - denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

Art. 10º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - Receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, no exercício da atividade parlamentar ou em razão dela, vantagens indevidas;
- II. apropriar-se de dinheiro ou qualquer outro bem público de que tem a posse em razão do exercício do mandato de Vereador, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;
- III. fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberações;
- IV. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 11º Constituem, ainda, procedimentos contrários à ética e ao decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I. perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;
- II. perturbar os trabalhos dos servidores ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III. praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, o Presidente, membros da Mesa Diretora ou qualquer outro parlamentar;
- IV. usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar alguém com o fim de obter favorecimentos, ou praticar assédio moral para atingir a autoestima, a autodeterminação e a honra profissional do Servidor ou colega Vereador;

- V. revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento em razão da atuação parlamentar;
- VI. comportar-se dentro ou fora dos recintos da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;
- VII. desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão bem como a manifestação de vontade popular;
- VIII. usar indevidamente das prerrogativas inerentes do mandato que se acha investido, para vantagens pecuniárias ou de qualquer outra espécie, ou ainda para usufruir de tratamento privilegiado;
- IX. firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;
- X. aceitar ou exercer cargo, emprego ou funções públicas remuneradas nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica do Município;
- XI. deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IX deste artigo, ou nela exercer função remunerada;
- XII. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IX;
- XIII. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível da administração, fora dos casos permitidos legalmente;
- XIV. abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;
- XV. atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções parlamentares ou administrativas para as quais for designado, durante o mandato ou em sua decorrência;
- XVI. submeter as suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas na atividade parlamentar, a contrapartidas de qualquer espécie;
- XVII. induzir a Administração Pública na contratação de pessoal não qualificado para os cargos em comissão, utilizando-se do seu prestígio;
- XVIII. deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública em razão de vantagens pessoal;
- XIX. propagar ou divulgar, no exercício do mandato, fatos ou informações que sabe não serem verdadeiras, não comprovadas, manipuladas ou distorcidas como forma de ludibriar a população;
- XX. utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas durante toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;
- XXI. usar de expressões ofensivas, irônicas, discriminatórias, preconceituosas ou de baixo calão em relação ao colega vereador;
- XXII. relatar fatos de que teve conhecimento, verdadeiros ou não, capazes de sujeitar qualquer Parlamentar a situação de constrangimento, humilhação e menosprezo;
- XXIII. utilizar-se de equipamentos, aparelhos, inclusive telefone celular, de recursos financeiros, de funcionários ou dos serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara Municipal ou do Executivo, para benefício próprio;
- XXIV. obter indevida vantagem pecuniária ou de qualquer outra natureza, por erro da administração, deixando de restituir o numerário ou reparar o prejuízo imediatamente, logo após tomar conhecimento do equívoco;
- XXV. Se manter nas dependências da Câmara portando armamento que possa agredir fisicamente os membros da casa, salvo os detentores de porte legal de arma emitido por órgão competente;
- XXVI. fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;
- XXVII. caluniar, difamar ou injuriar alguém, imputando-lhe falsamente fatos criminosos, ou ofensivos à dignidade, reputação e decoro.

~~XXVIII- expor colegas vereadores em redes sociais com agravante a inclusão de fotos de algum parlamentar~~

XXVIII- Expor colegas vereadores em redes sociais de forma pejorativa. **(Redação dada pela Resolução nº 010/2025.)**

Parágrafo único: As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 12º Incidirá nas mesmas sanções o Parlamentar que, embora não tenha praticado a ação diretamente, de alguma forma cooperou, contribuiu, ou induziu alguém para que a praticasse.

§ 1º. A tentativa, a participação de menor importância e o perdão concedido pelo ofendido sujeitará o infrator à pena mínima prevista neste Código.

§ 2º. O pedido de perdão deverá ser manifestado pelo infrator dentro do prazo de Defesa, sob pena de preclusão.

§ 3º. Formulado pedido de perdão pelo infrator, a Comissão ouvirá o ofendido que deverá manifestar-se em 15 (quinze) dias.

§ 4º. Se o pedido de perdão for aceito, a Comissão emitirá Parecer concluindo pela aplicação da pena mínima; porém, se o pedido de perdão for rejeitado, a Comissão prosseguirá no processo disciplinar, abrindo novo prazo de 15 (quinze) dias para Defesa, dando ciência ao infrator.

§ 5º. O perdão será cabível somente nos casos de ofensas à moral, à honra ou reputação das pessoas.

## **TÍTULO IV**

### **DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 13º A instrução e elaboração de parecer no julgamento de condutas decorrentes das hipóteses classificadas, nos artigos 10º e 11º, como atentatórias ao decoro parlamentar, cabem à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo reunir-se-á e estabelecerá cronograma de instrução e elaboração de parecer, quando houver representação ou solicitação da Mesa.

Art. 14º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar será integrada por três vereadores titulares, indicados pelas bancadas, ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária, para mandato de 1 (um) ano, prorrogável por mais um ano.

§ 1º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar se reunirá:

I - Por convocação:

a) de seu Presidente;

b) da maioria de seus membros;

II - Quando houver representação contra vereador;

III - por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Aplica-se ao funcionamento da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, de forma subsidiária e/ou análoga, as normas do Regimento Interno e do Código de Processo Penal.

§ 3º A composição da Comissão de Ética Parlamentar será formalizada junto com as demais comissões permanentes.

Art. 15º Não poderá ser membro da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar vereador:

I - Submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - Que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro na Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão, por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 16º Compete à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar:

I - Zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do

mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - Receber denúncias e representações contra Vereadores, emitindo Pareceres prévios de admissibilidade ou arquivamento;

III - Instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, juntando documentos, ouvindo testemunhas e realizando diligências para apuração dos fatos;

IV - Solicitar ao Presidente da Casa a designação de servidor para secretariar os trabalhos de digitação, expedição de ofícios, pesquisa de jurisprudência, formalização de atos e elaboração de documentos;

V - Prestar informações ao Presidente, Mesa Diretora e demais parlamentares sobre a tramitação dos processos sob sua competência;

VI - Emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PENALIDADES APLICÁVEIS**

Art. 17º As penalidades por condutas contrárias à ética e ao decoro parlamentar, serão aplicadas na seguinte ordem de gravidade:

I - Censura escrita endereçada ao Vereador infrator;

II - Advertência escrita endereçada ao Vereador infrator, com notificação ao Presidente do Partido Político a que estiver filiado;

III. advertência pública oral em sessão ordinária, com leitura da decisão que aplicou a penalidade e com notificação ao Presidente do Partido Político a que estiver filiado;

IV. suspensão temporária do exercício do mandato;

V. perda do mandato;

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes do Vereador infrator.

§ 2º A suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser aplicada cumulativamente à pena de advertência escrita, no máximo por 30 (trinta) dias, e também cumulativamente à pena de advertência pública oral, no máximo por 60 (sessenta) dias.

§ 3º A suspensão temporária do exercício do mandato quando aplicada isoladamente, não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º A censura e a advertência escritas serão enviadas ao Vereador mediante ofício assinado pelo Presidente da Casa.

§ 5º A advertência pública oral consistirá na leitura, pelo Secretário da Mesa Diretora e durante sessão ordinária, do ato que aplicou a penalidade.

§ 6º A decisão que aplicar qualquer das penas de advertência ou suspensão temporária do mandato, poderá ser cumulada com a destituição do Vereador dos cargos parlamentares que eventualmente ocupar na Mesa Diretora ou nas Comissões Permanentes, não podendo ser reconduzido ao cargo, ou ocupar outro, até o final da legislatura.

§ 7º Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever do Vereador reparar o dano eventualmente ocorrido.

§ 8º Em caso de reincidência, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

§ 9º Verifica-se a reincidência quando o Vereador comete nova infração dentro do período de 3 (três) anos, depois de ter sido condenado irreversivelmente por infração anterior prevista neste Código.

§ 10º As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 18º Além dos Vereadores e Servidores, qualquer cidadão poderá encaminhar representação à Câmara Municipal, narrando fatos e indicando provas em relação ao Vereador infrator.

Art. 19º Recebida a representação nos termos do artigo anterior, o Presidente determinará o encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir Parecer fundamentado sobre

a admissão ou não da representação.

Parágrafo único. Somente após o encerramento das provas, respeitado o contraditório, cumprida as diligências necessárias e das alegações finais do infrator, é que a Comissão poderá emitir Parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, propondo o arquivamento ou aplicação de penalidade, conforme o caso

Art. 20º Sendo admitida a representação, a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar determinará seu processamento instaurando processo disciplinar para apuração dos fatos, assegurando a ampla defesa durante toda a tramitação.

§ 1º O processo disciplinar terá início com a citação do Vereador representado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos e indicar outras provas que pretende produzir.

§ 2º Recebida a defesa do Vereador, a Comissão poderá realizar diligências para apuração dos fatos e marcar audiência para ouvir as testemunhas indicadas, bem como produzir qualquer outra prova que entender útil ao processo; não havendo necessidade de produção de provas, a Comissão reunir-se-á para emissão de Parecer final no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da representação formulada.

§ 3º Terminada a fase de alegações finais, com ou sem elas, a Comissão reunir-se-á para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir Parecer concluindo pela procedência, aplicando a penalidade devida ou improcedência da representação, propondo o arquivamento ou aplicação de penalidade.

§ 4º. Encerrada a produção de provas, a Comissão concederá o prazo de 10 (dez) dias para o Vereador apresentar suas alegações finais.

§ 5º O Parecer final da Comissão será encaminhado ao Presidente que, obrigatoriamente, incluirá na Ordem do Dia para votação na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 6º Sempre que forem juntados documentos novos, a Comissão ouvirá, a seu respeito, o Vereador representado que terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer sua manifestação.

§ 7º Nas audiências, ao Vereador será facultado fazer perguntas às testemunhas, mas a Comissão poderá indeferir as que entenderem impertinentes, constando as razões no respectivo termo se o interessado assim o requerer.

§ 8º Na sua defesa, assim como nas audiências ou em qualquer outro ato do processo disciplinar, o Vereador poderá constituir advogado para representá-lo ou apenas assisti-lo.

#### **CAPÍTULO IV DA REVELIA**

Art. 21º Se o Vereador não apresentar Defesa após ter sido citado regularmente serão presumidos verdadeiros os fatos contidos na representação, podendo a Comissão desde logo emitir Parecer sobre a acusação formulada.

Art. 22º A não apresentação de Defesa não impedirá a Comissão de optar pela apuração dos fatos, mas deverá cientificar previamente o Vereador das diligências que serão realizadas.

Art. 23º O Vereador, mesmo não tendo apresentado defesa poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

#### **CAPÍTULO VIII DO PARECER DA COMISSÃO**

Art. 24º Concluídas as diligências e apresentadas as alegações finais pelo Vereador, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, se for o caso, reunir-se-á para emissão de Parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25º O Parecer final consiste no pronunciamento da Comissão sobre a procedência com a penalidade prevista ou improcedência da representação formulada.

#### **CAPÍTULO IX DO RECURSO**

Art. 26º Do Parecer cabe recurso para o Plenário e da decisão do Plenário caberá recurso de Revisão, ambos no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da referida decisão.

§ 1º Tem legitimidade para recorrer:

I - O Vereador infrator;

II - o ofendido;

III. o subscritor da representação.

§ 2º O recurso será endereçado ao Presidente da Câmara, que o colocará em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 3º O recurso de Revisão poderá ser interposto apenas uma vez.

Art. 27º A decisão do Plenário tornar-se-á irrecorrível na esfera administrativa:

I - Se não interposto o recurso de Revisão no prazo do artigo anterior; ou,

II - No dia imediato à deliberação do recurso de Revisão.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES**

~~Art. 28º Quando a infração resultar em prejuízo financeiro ao Poder Público ou exigir reparação de dano, a Comissão incumbida de conduzir o processo disciplinar poderá propor ao Plenário, como medida acautelatória, a retenção dos subsídios do Vereador, ou de parcelas mensais até o valor estimado a ser ressarcido, a fim de assegurar o efetivo pagamento respeitando os limites legais.~~

~~§ 1º O valor retido deverá ser depositado em conta especial rendendo juros e correção monetária.~~

~~§ 2º No final do processo, se o infrator lograr absolvição, o valor retido lhe será devolvido integralmente com os respectivos acréscimos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.~~

~~§ 3º Havendo condenação, o valor retido será resgatado para ressarcimento do dano, sem prejuízo de o infrator ser compelido a efetuar o pagamento do saldo apurado, se houver.~~

Art. 28. Quando a infração que resultar em prejuízo financeiro ao Poder Público ou causa lesão ao erário, em ação ou omissão dolosa por parte do Parlamentar, que enseje, efetiva e comprovadamente perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação do patrimônio, serão apurados pela Comissão de Ética e Decoro:

§ 1º Constatada, ao final do processo disciplinar, a responsabilidade do Vereador por prejuízo financeiro ao Poder Público, o Plenário encaminhará o caso aos órgãos competentes para adoção das medidas legais de ressarcimento, sem prejuízo das sanções previstas neste Código.

§ 2º A Comissão encaminhará o procedimento ao Ministério Público para adotar as medidas cabíveis;

§3º No final do procedimento Administrativo será comunicada e enviado cópia ao Tribunal de Contas;

§4º caso o dano tenha sido ocasionado sem dolo o processo será arquivado. **(Redação dada pela Resolução nº 010/2025.)**

~~Art. 29º A retenção dos subsídios tratada neste Capítulo, também poderá ser proposta por qualquer parlamentar, em requerimento dirigido ao Presidente que o colocará em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.~~

Art. 29º Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades, conforme Lei de Improbidade 8.429/92. **(Redação dada pela Resolução nº 010/2025.)**

~~Art. 30º O cálculo para estimativa do valor a ser retido, poderá ser elaborado pelo setor de Contabilidade da Câmara Municipal.~~

Art. 30º As condutas de improbidade administrativa configuram falta grave ao decoro parlamentar, sujeitando o Vereador às sanções éticas previstas neste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades legal pelas autoridades competentes. **(Redação dada pela Resolução nº 010/2025.)**

~~Art. 31º A Comissão processante ou qualquer Vereador, durante a tramitação do processo, poderão propor ao Plenário outras medidas cautelares que tenham por objetivo assegurar o ressarcimento do dano causado pelo infrator.~~

Art. 31º A Comissão processante antes de encaminhar as autoridades para aplicação das medidas, encaminhará ao Plenário para tomar conhecimento e aprovar a decisão para o encaminhamento ao Ministério Público. **(Redação dada pela Resolução nº 010/2025.)**

## CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

~~Art. 32º O processo disciplinar extinguir-se-á:~~

- ~~I - Quando houver decisão definitiva pela absolvição;~~
- ~~II - Quando o infrator for condenado definitivamente e após o ressarcimento do dano, se for o caso;~~
- ~~III - Pela renúncia ao mandato;~~
- ~~IV - Encerramento da legislatura, ressalvadas as situações previstas nos artigos seguintes.~~

Art. 32º O processo disciplinar extinguir-se-á:

- I - Quando houver decisão definitiva pela absolvição;
- II - Pela renúncia ao mandato;
- III - Encerramento da legislatura, ressalvadas as situações previstas nos artigos seguintes. **(Redação dada pela Resolução nº 010/2025.)**

Art. 33º Encerrada a legislatura sem que o processo disciplinar esteja concluído, os trabalhos prosseguirão se o Vereador for reeleito para a legislatura imediatamente subsequente.

Art. 34º A renúncia ao mandato ou o encerramento da legislatura não obstarão o prosseguimento do processo disciplinar quando a infração investigada tiver causado prejuízo financeiro ou dano ao Poder Público.

Parágrafo único. Nestes casos, o processo disciplinar prosseguirá colhendo provas sobre os fatos apenas com o objetivo de apurar o *quantum* devido, sem aplicação de qualquer outra penalidade.

## CAPÍTULO XII DO RESSARCIMENTO E DA REPARAÇÃO DO DANO

~~Art. 35º O valor do ressarcimento, assim como eventual reparação do dano causado pela infração, quando não adimplido voluntariamente pelo infrator, será objeto de liquidação pelo setor de Contabilidade da Câmara Municipal, a pedido da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.~~

Art. 35º O valor do dano causado, será objeto de liquidação pelo setor de Contabilidade da Câmara Municipal, a pedido da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para que seja encaminhado para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **(Redação dada pela Resolução nº 010/2025.)**

~~Art. 36º Elaborado o respectivo cálculo, o infrator será notificado pela própria Comissão para efetuar o pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de o montante sofrer acréscimo de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido.~~

Art. 36º Elaborado o respectivo cálculo, o infrator será notificado pela própria Comissão sobre o valor devido em cumprimento ao devido processo legal. **(Redação dada pela Resolução nº 010/2025.)**

~~Art. 37º O cálculo poderá ser impugnado pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a qual decidirá a Comissão.~~

Art. 37º O cálculo poderá ser impugnado pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias ou pago voluntariamente,

nesse caso a reparação de dano perderá o objeto e será extinto. **(Redação dada pela Resolução nº 010/2025.)**

~~Art. 38º Não efetuado o pagamento, a Comissão comunicará o fato ao Presidente da Câmara Municipal, que mandará extrair cópia da decisão e encaminhá-la à Fazenda Pública Municipal para cobrança judicial, se necessário.~~

Art. 38º A Comissão comunicará o fato ao Presidente da Câmara Municipal, que mandará extrair cópia da decisão e encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e aos demais órgãos se for o caso. **(Redação dada pela Resolução nº 010/2025.)**

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39º Nos casos omissos que digam respeito a prazos, comunicações e realização dos atos processuais em geral, serão aplicadas subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Art. 40º Nas interpretações, nos conceitos ou definições dos tipos infracionais, será utilizado o Código Penal e na dúvida sobre a gravidade do fato encaminhará ao plenário para votação.

Art. 41º A atuação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em que este Código não dispuser de modo contrário, será aplicado subsidiariamente o Regimento Interno.

Art. 42º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar, sob pena de destituição, o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 43º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderão requisitar apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 44º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar poderá sugerir medidas que aprimorem o controle ético da atividade da Câmara Municipal, em relatório aprovado pela maioria de seus membros, dirigido à Mesa.

Art. 45º Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Luzia-PB, 28 de outubro de 2025.

**FELIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
PRESIDENTE DA CMSL

**HIANNA CONCILIA SOUZA DA NÓBREGA DOS SANTOS**  
PRIMEIRA VICE PRESIDENTE DA CMSL

**GABRIEL MEDEIROS DA NÓBREGA**  
SEGUNDO VICE PRESIDENTE DA CMSL

**IGOR GAMBARRA MARINHO**  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

**JOSÉ ADEILDO TOMAZ**  
SEGUNDO SECRETÁRIO